



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 35.426 –
CLASSE 32ª – ITABIRITO – MINAS GERAIS.**

Relator: Ministro Joaquim Barbosa.

Agravante: Coligação Itabirito para Todos (PMDB/PT).

Advogados: Tarso Duarte de Tassis e outros.

Agravado: Waldir Silva Salvador de Oliveira.

Advogados: Marina Pimenta Madeira e outros.

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidato. Julgamento de embargos declaratórios pelo Tribunal Regional Eleitoral realizado, em 19.12.2008, ou seja, após data final para publicação de decisões em sessão estabelecida no calendário eleitoral, 13.11.2008. Publicação em sessão. Recurso interposto em 07.01.2008 considerado intempestivo. Violação da instrução do TSE que estabelece o calendário eleitoral. Competência e legitimidade do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções a fim de regular o processo eleitoral e dar execução ao Código Eleitoral e à Lei nº 9.504/90. Competência do TRE para cumprir e fazer cumprir as instruções do TSE.

Findo o período eleitoral em 13.11.2008, a Instrução nº 111 do TSE determina que *“os cartórios e as secretarias dos tribunais regionais eleitorais não mais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados, e as decisões, salvo as referentes às prestações de contas de campanha, não mais serão publicadas em cartório ou em sessão”*. Dessa data em diante não se aplica o art. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que, após este período, não mais se exige a celeridade indispensável ao regular desenvolvimento dos pleitos eleitorais.

O julgamento de recurso em processo de registro de candidatura pelo TRE, quando realizado após esta data, deve ser publicado na imprensa oficial, passando-se a contar daí o prazo recursal.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 9 de junho de 2009.


CARLOS AYRES BRITTO PRESIDENTE


JOAQUIM BARBOSA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, a coligação "Itabirito para todos" impugnou o registro de candidatura de Waldir Silva Salvador de Oliveira ao cargo de prefeito do município de Itabirito (MG), com fundamento no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, e sob a alegação de ausência de vida progressa ilibada e não comprovação da efetiva escolha em convenção partidária (fl. 44).

O juiz eleitoral julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro de candidatura (fl. 3123).

O TRE reformou a sentença em acórdão assim resumido (fl. 3161):

Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Deferimento. Eleições 2008.

Preliminar de nulidade da sentença. Rejeitada. O juiz não está obrigado a responder, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes.

Mérito. Ação desconstitutiva. Suspensão da inelegibilidade. Trânsito em julgado da decisão anulatória. Prazo restante volta a fluir. Inelegibilidade até 2009.

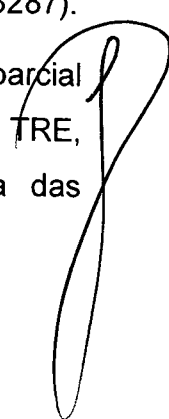
Recurso a que se dá provimento.

Opostos embargos de declaração (fl. 3188), foram rejeitados (fl. 3201).

Houve a interposição deste recurso especial (fl. 3209) por Waldir Silva Salvador de Oliveira.

O parecer da PGE foi pelo desprovimento do recurso (fl. 3287).

Em decisão monocrática publicada em 23.10.2008, dei parcial provimento ao recurso especial para determinar a remessa dos autos ao TRE, a fim de que esse Tribunal se manifestasse acerca da natureza das irregularidades, como entendesse de direito (fl. 3305).



Dessa decisão, Waldir Silva Salvador de Oliveira e a coligação "Itabirito para todos" interpuseram agravos regimentais, respectivamente, em 25.10.2008 e 27.10.2008 (fls. 3308 e 3325).

O agravo regimental do candidato foi desprovido e o da coligação não foi conhecido (fl. 3386).

Seguiram-se embargos declaratórios opostos pela coligação, os quais foram rejeitados (fl. 3405).

O TRE, em autos suplementares, decidiu pela insanabilidade das irregularidades apontadas, em acórdão assim resumido:

Autos Suplementares. Recurso Eleitoral. Pedido de manifestação acerca da sanabilidade ou não das contas. Impugnação de registro de candidatura a Prefeito. Inelegibilidade por rejeição de contas públicas. Registro deferido em primeira instância. Indeferimento no TRE.

Recurso Especial. Determinação da baixa dos autos para exame.

As irregularidades detectadas nas contas anuais não são passíveis de reversão. Caracterização da insanabilidade das contas.

Irregularidades insanáveis. (fl. 3447)

O candidato opôs embargos declaratórios (fl. 3908, apenso), os quais não foram conhecidos ante a sua intempestividade (fl. 3927, apenso).

Novos embargos foram opostos pelo candidato (fl. 3937, apenso).

O TRE acolheu os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado anterior (fl. 3943, apenso).

O candidato interpôs, então, recurso especial (fl. 3955, apenso), no qual sustenta a tempestividade dos embargos e requer seja anulada a decisão que declarou a intempestividade dos embargos para que o TRE aprecie os fundamentos do recurso. Alegou violação ao art. 13 da Res.-TSE nº 22.579, que estabeleceu o calendário eleitoral, e ao art. 72 da Res.-TSE nº 22.717, que regulou a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2008.

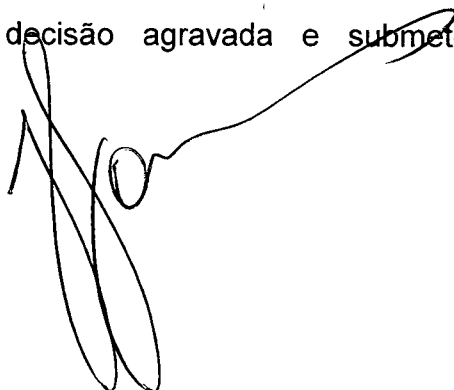
Os autos retornaram a esta Corte e foram autuados como REspe nº 35.426 e apensados aos autos do REspe nº 32.534.

O min. Ricardo Lewandowski, meu substituto, deu provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao TRE/MG a fim de que, superada a questão da intempestividade, fossem os embargos apreciados como a Corte Regional entendesse de direito.

Dessa decisão, a coligação "Itabirito para todos" interpõe agravo regimental. Salaria que nulidade da publicação em sessão do acórdão não foi devidamente prequestionada. Sustenta violação ao art. 219 do Código Eleitoral em virtude de inexistência de prejuízo para a parte. Afirma que a Res.-TSE nº 22.579/07, que estabeleceu o calendário eleitoral, aplica-se somente em relação às representações, reclamações e aos pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/90 e na Res.-TSE nº 22.624/08. Argumenta que, em relação a recurso em processo de registro de candidato, aplica-se o disposto no art. 11, § 2º, da Lei Complementar¹ nº 64/90.

Mantenho a decisão agravada e submeto o agravo à apreciação do Plenário.

É o relatório.



¹ Art. 11. Na sessão do julgamento, que poderá se realizar em até 2 (duas) reuniões seguidas, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o Procurador Regional, proferirá o Relator o seu voto e serão tomados os dos demais Juízes.

[...]

§ 2º Terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias, para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Senhor Presidente, sem razão a parte agravante.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

O TRE considerou intempestivos os embargos opostos em 7/01/2009, contra acórdão publicado na sessão de 19/12/2008.

Entendeu ser aplicável ao caso o art. 16 da Lei Complementar nº 64/90, o qual estabelece que os prazos para os processos de registro de candidatura são peremptórios e contínuos, correndo em secretaria ou em cartório e que não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

Concluiu, ainda, incidir na espécie o art. 72 da Res.-TSE nº 22.717/2008 (Instrução nº 120 sobre a escolha e o registro de candidatura nas eleições de 2008), que dispõe o seguinte:

Art. 72 – Os prazos a que se refere esta resolução serão peremptórios e contínuos e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 5 de julho de 2008 e a proclamação dos eleitos, inclusive em segundo turno. (Lei Complementar nº 64/90, art. 16)

Aquele Tribunal Regional consignou, ainda, que

segundo informação verbal da Coordenadoria de Registro e informações Processuais – CRI –, e do Comunicado nº 028, de 18.11.2008, da Diretoria-Geral do TREMG, durante o recesso, o protocolo do Tribunal funcionou nos dias 22, 23, 29 e 30 de dezembro de 2008 e 5 e 6 de janeiro de 2009, sempre das 13 às 18 horas [...]. (fl. 3946, apenso)

O referido comunicado tem o seguinte teor:

De ordem do Ex.^{mo} Senhor Desembargador Presidente, comunico que a Secretaria deste Tribunal estará em recesso no período de 20 de dezembro de 2008 a 06 de janeiro de 2009, nos termos da Resolução TSE nº 18.154/92, cabendo a cada Gabinete e Secretaria determinar os setores que, pela necessidade do serviço, deverão trabalhar em regime de plantão, no horário de 13 às 18 horas, com o mínimo possível de servidores.

Comunico, ainda, que não haverá atendimento ao público nos dias 26 de dezembro de 2008 e 2 de janeiro de 2009.

Ora, o TRE baseou-se em comunicado resumido para declarar a intempestividade dos embargos.

Verifico ainda que o TRE, ao publicar o acórdão em sessão de 19/12/2008, descumpriu resolução do TSE.

A Instrução nº 111 (Res.-TSE nº 22.579/2007) que instituiu o calendário eleitoral para as eleições de 2008, em 13/11, item 3, estabelecia:

Data a partir da qual os cartórios e as secretarias dos **tribunais eleitorais** não mais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados, e as decisões, salvo as relativas às prestações de contas de campanha, **não mais serão publicadas em cartório ou em sessão.** (grifei)

Em 11/11/2008, este Tribunal, por meio da Res.-TSE nº 22.971, alterou a redação desse item, que passou a vigorar com o seguinte teor:

Data a partir da qual os cartórios e as secretarias dos tribunais regionais eleitorais não mais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados, e as decisões, salvo as referentes às prestações de contas de campanha, não mais serão publicadas em cartório ou em sessão.

Na mesma oportunidade, incluiu o item 2 no dia 18/12/2008:

Data a partir da qual o **Tribunal Superior Eleitoral** não mais permanecerá aberto aos sábados, domingos e feriados, e as decisões não mais serão publicadas em sessão. (grifei).

Considerando que os recursos chegaram ao TSE muito tempo após o esperado, prorrogou-se o regime de plantão e o período de publicação das decisões em sessão apenas no âmbito do TSE. Nada mudou em relação aos tribunais regionais.

As instruções para as eleições de 2008 foram editadas pelo TSE com base no art. 23, IX, do Código Eleitoral, que prevê:

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

[...]

IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código.

O inciso XVIII estabelece, ainda, que compete privativamente ao TSE *"tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral"*.

Ressalto que o TSE ao editar resoluções normativas o faz com respaldo também no art. 105 da Lei nº 9.504/90, que determina ao TSE a expedição de instruções necessárias à execução da referida lei.

Se por um lado a competência privativa do TSE para editar resoluções normativas está assegurada nos dispositivos mencionados, o art. 30, XVI, do Código Eleitoral, por sua vez, determina que compete aos tribunais regionais *"cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior"*.

O acórdão não poderia ter sido publicado em sessão. O prazo, portanto, deve ser contado a partir da publicação pela imprensa oficial.

Assim, os embargos opostos em 7/1/2009 são tempestivos.

Isso posto, **dou provimento** ao recurso para determinar o retorno dos autos ao TRE/MG a fim de que, superada a questão da intempestividade, aprecie os embargos com entender de direito [...].

[...]. (fls. 4019-4.021)

A matéria referente à tempestividade dos embargos opostos no TRE, como se pode observar, foi devidamente prequestionada.

A parte agravante não conseguiu infirmar os fundamentos da decisão agravada, pois esta Corte consolidou o entendimento de que “[...] *ultimado o processo eleitoral, não mais se exige a celeridade que se revela indispensável ao regular desenvolvimento dos pleitos eleitorais, não se aplicando, portanto, o prazo do art. 11, § 2º, da LC n. 64/90, quanto ao recurso para o Tribunal Superior Eleitoral*” (Acórdão nº 19.556, de 18.06.2002, rel. min. Barros Monteiro).

O julgamento de recurso em processo de registro de candidatura pelo TRE, quando realizado após esta data, deve ser publicado na imprensa oficial, passando-se a contar daí o prazo recursal.

No mesmo sentido, cito outro precedente desta Corte:

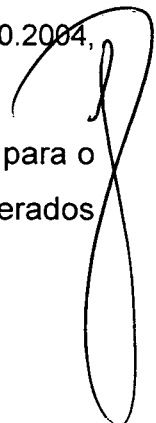
[...]

2. O art. 16 da Lei Complementar nº 64/90 expressamente estabelece que os prazos relativos aos processos de **registro de candidatura** são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou cartório, não se suspendendo, durante o período eleitoral, aos sábados, domingos e feriados.

3. **Conforme dispõe a Res.-TSE nº 21.518/2003, o período eleitoral se encerra no dia 18.11.2004, último dia para os juizes proclamarem os candidatos eleitos e data a partir da qual as decisões, salvo as relativas às prestações de contas de campanha, não mais serão publicadas em cartório ou em sessão.**

Embargos não conhecidos. (Acórdão nº 23.018, de 28.10.2004, rel. min. Caputo Bastos; grifei)

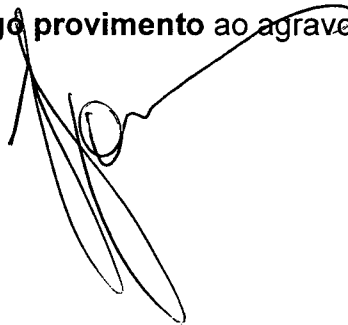
Ao contrário do que afirma a parte agravante, o prejuízo para o agravado é evidente, pois os seus embargos foram considerados intempestivos.



No caso, o TSE, mediante a instrução que dispõe acerca do calendário eleitoral, estabelece o início e o fim do período eleitoral, o que define a data limite para aplicação do art. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90.

Verifico que, realmente, houve violação à resolução do TSE que estabeleceu o calendário eleitoral. E, ainda, a inúmeros outros dispositivos do Código Eleitoral e da Lei nº 9.504/90, os quais estabelecem a competência e a legitimidade desta Corte para expedir instruções com a finalidade de regular o processo eleitoral, a competência do TRE para cumprir e fazer cumprir as instruções do TSE, e dar execução ao Código Eleitoral e à Lei nº 9.504/90. A todos aqueles citados pelo min. Ricardo Lewandowski, acrescento o art. 1º, parágrafo único, do Código Eleitoral².

Do exposto, **negó provimento** ao agravo regimental.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

² Art. 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.
Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 35.426/MG. Relator: Ministro Joaquim Barbosa.
Agravante: Coligação Itabirito para Todos (PMDB/PT) (Advogados: Tarso Duarte de Tassis e outros). Agravado: Waldir Silva Salvador de Oliveira (Advogados: Marina Pimenta Madeira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 9.6.2009.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de 25/6/2009, pág. 617.

Eu, Weslei Machado Alves
Analista Judiciário, lavrei a presente certidão.